



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.299 - PB (2014/0043661-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.
2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.299 - PB (2014/0043661-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. INSTITUIDORES DIVERSOS (CÔNJUGE E FILHO). POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença de parcial procedência do pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de pensão por morte (NB 001.444.798-3) em favor da autora.

2. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a demandante recebia o benefício de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge (NB 001.444.798-3) desde 10/08/1977, sendo que em 18/09/1996 o benefício foi cessado, constando do documento de informação do benefício - INFBEN o seguinte motivo: "benefício sem dependente válido".

3. Observa-se, também, que o benefício NB 040.304.346-8 (pensão por morte de acidente do trabalho) foi concedido à apelada em 05/05/1967, tendo como instituidor o seu filho, nascido em 22/09/1947.

4. "Trazidas a lume as leis vigentes ao tempo dos óbitos do filho e do marido da Autora, constata-se que não existia norma jurídica impeditiva da acumulação pretendida, sendo, possivelmente, essa a razão do deferimento dos dois benefícios pelo então INPS. É indevida, portanto, a cessação posterior de um desses benefícios, feita com base em lei superveniente que não pode retroagir seus efeitos sobre a situação jurídica da Autora já consolidada como pensionista do filho e do marido." (trecho extraído da sentença)

5. Ressalte-se, ainda, que as pensões por morte em questão possuem natureza distinta e fatos geradores também distintos e autônomos, de modo que não há qualquer óbice legal à cumulação dos referidos benefícios.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por mostra-se razoável e proporcional à complexidade da demanda, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

7. É de ser reconhecida a prescrição quinquenal, alcançando apenas as parcelas que antecedem aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito, cuidando-se de prestações de trato sucessivo.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar a correção monetária e os juros de mora nos moldes da Lei nº 11.960/2009, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua vigência.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do disposto nos artigos 1º do Decreto 20.910/1932 e 103 da Lei 8.213/1991, alegando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois passados mais de 5 anos entre a data da decisão administrativa que cessou o benefício e o ajuizamento da ação. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões ao recurso especial, requer-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Maria Gonçalves de Vasconcelos ajuizou ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte, desde a data da cessação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Em sede de apelação do INSS e remessa oficial, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial, nos termos da ementa supra transcrita.

O INSS interpôs embargos de declaração, buscando pronunciamento acerca da prescrição do fundo de direito.

Aos embargos de declaração foi negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.299 - PB (2014/0043661-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.
2. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A controvérsia debatida nos autos é relativa à prescrição da pretensão do restabelecimento do benefício pensão por morte.

No que concerne à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Confira-se, a respeito do tema, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in verbis*:

Com o escopo de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas, o normal é que sejam estabelecidos prazos para o exercício dos direitos patrimoniais. Tradicionalmente, este prazo tem recebido disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações previdenciárias e tem sido de 5 anos. A prescrição, inicialmente, era disciplinada pelo art. 57 da LOPS. Posteriormente, a regra figurou no art. 109 da CLPS/76 e, depois, no art. 98 da CLPS/84.

Contudo, tendo em conta a finalidade alimentar destas prestações, a regra recebe um certo temperamento próprio dos direitos indisponíveis, de forma que vão prescrevendo, uma a uma, apenas as prestações não reclamadas dentro de certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo.

Não há, nem pode haver, prescrição de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, que é direito fundamental, não reclamado.

A imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária é regra tradicional, que já figurava na LOPS. Bem por isso, se o segurado vier a perder esta qualidade após o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou pensão, isto não afetará o seu direito ou o de seus dependentes de obterem o benefício respectivo, de acordo com as regras vigentes à época em que as exigências foram atendidas, (...)

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas impagas na época própria ou adimplidas com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 11ª Edição, páginas 343 e 344) (Grifo nosso)

Não se ignora que existem decisões no âmbito da Segunda Turma do STJ, relativas ao tema ora enfrentado, que reconheceram a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, confirmam-se o ARESP 306.649/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/4/2013 e o ARESP 314.207/SE, Relator Ministro Castro Meira, DJe 22/4/2013.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes precedentes, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão/restabelecimento de pensão por morte, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO.

"Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo" (REsp 1.319.280/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013).

Recurso especial provido.

(REsp 1.416.885/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e, por se tratar de relação de trato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivo, abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.242.692/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTADO DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 383/STF.

1. O termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. No caso, incorrente a prescrição.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. Ainda que se admitisse a discussão quanto à possível interrupção do prazo prescricional, advinda do requerimento administrativo, - pretensa inovação recursal - a tese encontraria óbice na Súmula 383 do STF, pois "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.396.117/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

2. A compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressalvar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

(AgRg no REsp 1.242.794/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/9/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.
2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.
3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.
4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.
5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório.
6. Agravo Regimental do INSS desprovido.
(AgRg no REsp 1.364.155/SE. Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2013)

Interessa, ainda, saber se o direito ao benefício previdenciário é direito potestativo ou direito a uma prestação. Neste ponto, compartilhamos do entendimento de José Leandro Monteiro de Macêdo no sentido de que o direito ao benefício previdenciário é um típico direito a uma prestação.

O titular do direito subjetivo quer que o sujeito passivo lhe pague mensalmente a prestação pecuniária a que tem direito. Desse modo, o eventual prazo para fazer valer a pretensão seria de natureza prescricional. Não se trata de um direito potestativo, ou seja, de um poder exercitável por simples declaração do titular a que se sujeitaria a instituição previdenciária. É um direito a uma prestação a ser satisfeita pelo sujeito passivo.

Quanto à legislação aplicável ao caso, inicialmente, vale recordar que o art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS- e o art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, enunciavam expressamente a imprescritibilidade do direito ao benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei 9.528/1997, introduziu no *caput* do art.103 da Lei 8.213/1991 o prazo decadencial de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários de dez anos e deslocou a previsão da prescrição parcial de parcelas de cinco anos para o parágrafo único do mesmo art. 103 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão "sem prejuízo do direito ao benefício".

No atual momento, não há na legislação previdenciária a fixação de prazo prescricional para o beneficiário fazer valer a sua pretensão ao benefício perante a Autarquia previdenciária. No entanto, a ressalva expressa de que o direito ao benefício não prescreve não consta mais da legislação previdenciária.

No meu modo de sentir, a tese da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário deve prevalecer, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente das prestações não reclamadas dentro de certo tempo, consoante parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.

A redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 somente se refere ao prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão e não o ato de indeferimento do benefício. Confira-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O art. 103-A somente prevê prazo decadencial para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários, enquanto o ato de indeferimento é ato do qual não decorre qualquer efeito favorável ao beneficiário.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício previdenciário é um direito a uma prestação; a pretensão à prestação nasce com a reunião dos requisitos legais necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício; o silêncio da lei implica a inexistência do prazo prescricional.

Ante o exposto, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0043661-3

REsp 1.439.299 / PB

Números Origem: 00015689520094058201 15689520094058201 200982010015682 27065

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.